



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0039092-95.2006.815.2001.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º EMBARGANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Junior (OAB/PB nº 15.638) e George Ottávio B. Olegário (OAB/PB nº 15013).

2º EMBARGANTE: José Rodrigues Sobrinho.

ADVOGADO: André Luiz Franco de Aguiar (OAB/PB nº 8.665).

EMBARGADOS: Os Embargantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. EMBARGOS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO LEGAL, PREVISTO NO ART. 1.023, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0039092-95.2006.815.2001, em que figuram como partes José Rodrigues Sobrinho e a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, conhecer dos Aclaratórios opostos pela Ré e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 144/146, que deu provimento ao Apelo interposto por **José Rodrigues Sobrinho**, reformando a Sentença de f. 105/109, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito por ele intentada em desfavor da Concessionária de Serviço Público, para julgar procedente o pedido e declarar

inexistente o débito imputado ao Autor a título de recuperação de consumo de energia elétrica, invertendo o ônus sucumbencial para condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na quantia de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais, f. 148/154, sustentou que o Acórdão incorreu em obscuridade por haver considerado que a Empresa não teria comprovado a culpa do consumidor em relação às irregularidades verificadas na medição do consumo de energia de sua residência, supostamente sem observar os documentos constantes dos autos, que, em seu dizer, demonstram o desvio de energia elétrica com conexão de condutor no ramal de entrada do medidor.

Argumentou que, comprovada a adulteração no medidor de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade, não há ilicitude na cobrança do valor a título de consumo de energia, pelo que pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e, dando-lhes efeito modificativo, o Acórdão seja reformado e a Apelação interposta pelo Autor seja desprovida.

Intimado para contrarrazoar, o **Promovente** opôs **Embargos de Declaração**, f. 158/163, e também apresentou suas **Contrarrazões**, f. 166/173.

É o Relatório.

Nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil¹, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias.

In casu, as Partes foram intimadas do Acórdão de f. 144/146 mediante Nota de Foro disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico do dia 17/08/2017, f. 147, quinta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 18/08/2017, sexta-feira, iniciando-se o suprarreferido prazo recursal no dia 21/08/2017, segunda-feira, exaurindo-se no dia 25/08/2017, sexta-feira.

Como os Aclaratórios opostos pelo Promovente, f. 158/163, foram protocolados em 01/09/2017, comprovada está sua intempestividade, **pelo que deles não conheço**.

Os Embargos opostos pela Promovida, por sua vez, são tempestivos, f. 148, razão pela qual, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço**.

O Recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 1.022, do CPC², possuem como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada.

1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso destes autos, ao contrário do que alegou a Empresa Ré, não há qualquer vício de obscuridade a ser sanado, eis que o Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo que a não observância ao procedimento administrativo de verificação de irregularidade no medidor de energia, previsto na Resolução ANEEL n.º 454/2000, torna ilegítimo o débito imputado ao Promovente, consoante se verifica do seguinte excerto:

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

No caso destes autos, a Concessionária Ré/Apelada, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 454/2000, vigente à época, porquanto, embora alegue que houve a realização de perícia técnica, exigida pelo art. 722 da referida Resolução, não colacionou aos autos o respectivo laudo pericial produzido por terceiro habilitado ou qualquer outro documento que comprovasse sua realização.

O Termo de Ocorrência colacionado à f. 55, por ter sido produzida unilateralmente pela Concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública.

Ressalto que, em que pese esteja caracterizada a avaria no equipamento, conforma demonstram as fotografias de f. 58/59, isto, por si só, não caracteriza a fraude e o conseqüente prejuízo na arrecadação da Concessionária, pelo que deve ser considerada indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, posto que a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo simples fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator